

PARECER DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF SOBRE A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 026/2020 – 1ª/SR.

a) OBJETO

Análise e julgamento da solicitação de impugnação do edital nº 026/2020 – 1ª/SR da empresa LEJOB – Negócio e Comércio Ltda., através do Sr. José Augusto Patrício Diniz.

b) TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Solicitação de Impugnação atende ao prazo estabelecido no item 5.1 de edital nº 026/2020.

c) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A área técnica da Codevasf responsável pela demanda do presente Edital apresenta a seguir a análise dos “Fatos e Razões”:

A Lei 13.303/2016, conhecida como “Lei das Estatais”, outorga uma identidade ao regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista, mesclando institutos de direito privado e de direito público, disciplinando a exploração direta de atividade econômica pelo Estado por intermédio de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme previsto no art. 173 da Constituição Federal.

Ela estabelece uma série de mecanismos de transparência e governança a serem observados pelas estatais, como regras para divulgação de informações, práticas de gestão de risco, códigos de conduta, formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como requisitos mínimos para nomeação de dirigentes e as **normas de licitações e contratos específicas para empresas públicas** e sociedades de economia mista.

Fato 1) A Impugnante alega haver exigências incompatíveis com os princípios norteadores da licitação, dentre outros, o da competitividade, concorrência, o que prejudicará o fim precípua da licitação, o menor preço.

Manifestação sobre o fato 1: Não existe nenhuma exigência incompatível no edital e seus anexos com os princípios norteadores de licitação.

Fato 2) Questionamento da Qualificação Técnica

A impugnante alega que a qualificação técnica prevista no edital (7.3.2) e estabelecida no item 9 do Termo de Referência são incompatíveis com os princípios da competitividade e concorrência, porque restringirá a participação de várias empresas que atua no ramo de

prestação de serviço de cercas e aceiro, que não são registradas no CREA, pois, não são empresa no ramo de construção civil.

A mesma alega que é, com máxima vênia, demasiadamente exagerado as exigências, possibilitando somente as empresas de engenharia a participação no certame, ainda mais que o objeto é a correção de cerca de arame farpado, liso e feitura de aceiro.

A referida impugnante cita que o registro no CREA é para empresas que atuam no ramo da Construção Civil, sendo que a confecção de cerca de arame farpado e liso, como aceiro também, não demanda conhecimento técnico científico de engenharia.

Outro argumento foi dito que: atreve-se, com as vênias devidas, em questionar se um engenheiro civil consegue confeccionar uma cerca de arame liso e farpado, sendo até desrespeitoso ao profissional de engenharia com tal exigência.

Segundo a impugnante as comprovações de qualificações técnicas causa espécie, porque os objetos licitados não demandam complexidade, muito menos configuram como construção civil ou que demandam conhecimento técnico superior, ao contrário, é um serviço comum, rotineiro no meio rural, sem alvenaria e etc.

Manifestações sobre o fato 2:

a) Dentro do raciocínio errado e distorcido da impugnante a execução de um muro a ser contratado pela Administração Pública poderia ser através de um estabelecimento comercial de materiais de construção, pois é um serviço comum no meio urbano feito por pedreiro, ou serviços elétricos poderiam ser executados por estabelecimentos comerciais de materiais elétricos e feitos por eletricitas, porque a Administração não precisaria do Engenheiro Eletricista.

b) Os serviços de cercas são comuns, por isso estão sendo licitados através de PREGÃO ELETRÔNICO e não pela Lei 8.666/1993.

c) Outro ponto relevante que o Impugnante entende que engenharia é somente a **CIVIL**, mas desconhece atribuições da Agronomia, Elétrica, Minas, Mineração, Alimentos, Mecânico, Automação, Ambiental, Sanitarista, Florestal. Química, Sanitária, Pesca, Agrícola, Metalúrgico, Segurança do Trabalho, Geógrafo, Agrimensor, Meteorologista, Tecnólogo, Químico, Técnicos e muitos outros. O profissional da agronomia é responsável técnico por edificações, **serviços** e equipamentos rurais, nos seus aspectos técnicos e artísticos, sendo a cerca serviço de responsabilidade de Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Ambiental e engenheiro Agrícola, bem como do Engenheiro Civil.

d) O princípio das atribuições dos profissionais do sistema CONFEA/CREA, terão valor jurídico, os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de Engenharia,

quer **públicos, quer particulares**, de que forem autores profissionais habilitados, e as obras e serviços decorrentes desses trabalhos também só poderão ser executadas por **profissionais habilitados, ou seja, NÃO SOMENTE ENGENHEIRO CIVIL**.

e) Nesta linha o item 9.1.1, alínea “g”, do Termo de Referência não cita Engenheiro Civil, mas profissional de **nível superior ou outro devidamente reconhecido** pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA. Previsão de atribuição conforme Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA.

f) O registro de pessoa jurídica no CREA é concedido às empresas para o exercício legal das atividades, apresentando o quadro técnico e os responsáveis. Segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda **pessoa jurídica** que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça **qualquer atividade** ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

g) É do conhecimento de todos que obras, reformas, atividades agrícolas e etc. são na sua maioria realizadas sem acompanhamento técnico, como entendimento e posição da Impugnante sobre serviços comuns. Muitas empresas entendem que alguns serviços da engenharia podem ser feitos por quaisquer pessoas, mas isto é propor exercício ilegal da profissão, cuja obrigação da Administração Pública é contratar seus serviços obedecendo o princípio da legalidade.

d) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não foram apresentadas argumentações legais do procedimento licitatório consistentes que fundamentam sua impugnação.

e) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF

A Lei 13.303/2016 inaugurou relevantes mudanças no âmbito das contratações públicas, como consequências, alguns dispositivos legais é aplicar do direito uma atividade interpretativa mais apurada.

Um ponto relevante que merece atenção é a DIRETIRZ de adoção preferencial da modalidade do PREGÃO, como neste caso, não a LEI 8.666/1993 como base legal do processo licitatório citada pela Impugnante.

O Termo de Referência, item 3.2, estabelece que a Codevasf repassará quando da emissão das Ordens de Serviços o **diagnóstico e projeto** com a localização de cada cerca a ser executada para marcação e implantação da mesma pela empresa contratante.

O objetivo deste processo licitatório faz parte das ações de Revitalização da Bacia Hidrográfica, cujo projeto a ser fornecido tem aspectos a serem observados dentro das legislações ambientais que são de conhecimento e responsabilidade de ENGENHEIRO ou Técnicos.

A existência de projeto de engenharia já obriga a Administração Pública contratar empresa de Engenharia para execução do mesmo, independente de complexidade, em atendimento a Lei Federal n.º 5.194/66 e a Resolução n.º 1.121/2019 do CONFEA.

Um ponto relevante dos cuidados da Administração Pública ao contratar é observar as atribuições e registros das empresas.

Empresas que propõem execuções de serviços e atividades diferentes do CNAE previsto no negócio das mesmas correm o risco de ficarem irregulares e receberem multas. Quando o código CNAE está irregular, a empresa pode sofrer riscos de irregularidades fiscais, como a licença ambiental e o alvará de funcionamento deverão ser casados e serem redefinidos de acordo com as atividades exercidas.

Devem constar no Contrato Social quais são os produtos e serviços, bem como a definição da atividade que a empresa desempenhará. Para isso, podemos consultar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), disponível no site da Receita Federal.

Realizando a consulta ao CNPJ nº 29.632.097/0001-37, da empresa LEJOB – Negócio e Comércio Ltda. observamos no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em anexo, o CNAE principal 46.61.3.00 de Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, porém nas atividades econômicas secundárias observamos dentre vários os seguintes:

- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria

Todas as atividades citadas acima são de CONSTRUÇÃO CIVIL, cujas regulamentações são de responsabilidade do sistema CREA e CONFEA, cuja empresa deveria possuir o registro de pessoa jurídica junto ao CREA para o exercício legal das atividades, bem como apresenta no quadro um técnico responsável e não solicitar a alteração da referida exigência.

Diante do exposto, demonstra o motivo pelo qual a Administração Pública deve exigir a qualificação técnica prevista no edital e seus anexos.

f) – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO DA SOLICITAÇÃO PELA CODEVASF

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se notar que só existe real competição quando se verifica que todos os licitantes são idôneos, pelo princípio da isonomia o que seja válido para uma empresa, deve ser válido também para todos aqueles que preencham as condições legais e possuir reais condições de cumprir o contrato que advirá do certame em processamento.

A aceitação com habilitação de empresas ou profissionais que não demonstrem efetivamente sua capacidade de executar a contento o objeto licitado, de acordo com os parâmetros editalícios, configuraria não uma competição ampla, mas uma competição fictícia capaz de ensejar graves riscos à Administração de pactuar de ilegalidades nos exercícios ilegais das profissões.

Nesta esteira, tem-se que as exigências licitatórias das empresas e profissionais interessados em participar do certame visam assegurar que a eventual licitante vencedora esteja realmente apta à execução do contrato objetivado. Há que se considerar que as exigências constantes da referida disposição editalícia encontram-se em consonância com o disposto na Lei n. 13.303/2016 “Lei das Estatais”, Decreto n. 10.024/2019 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

É certo que a única preocupação da Administração é aferir a capacidade das licitantes, dando a garantir que as mesmas estarão em condições de cumprir com o futuro contrato. O que se objetiva é a segurança de que todas as licitantes que prosseguirão até o fim do certame têm condições técnicas de executar o objeto, **determinado pela Administração, não por empresas ou profissionais**, a serem contratados e atender todas as normas, resoluções e leis aplicadas a matéria.

g) CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entendemos pela improcedência da impugnação e pelo indeferimento da solicitação apresentada pela empresa LEJOB – Negócio e Comércio Ltda., através do Sr. José Augusto Patrício Diniz.

Montes Claros - MG, 29 de outubro de 2020

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pedro Henrique Vilanova Nunes".

Pedro Henrique Vilanova Nunes
Gerente Regional de Revitalização
da Bacia Hidrográfica
CODEVASF – 1ª/SR/GRR

Anexo o Cartão de CNPJ da Impugnante.